

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL LUCHINE ISHIHARA, PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2024.
Processo nº: 00001-00038012/2023-83

ECOVOLT ENGENHARIA – GRUPOECOVOLT empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 26.762.139/0001-66, com sede no Shin CA 01 Bloco A Unid. 233 PAVMTO2 – Lago Norte Brasília/DF, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 2.1. do Edital nº 90040/2024 e a Lei nº 14.133/2021 pertinentes à matéria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, convém esclarecer que a impugnante é empresa de engenharia prestadora de serviços de manutenção preventiva, corretiva em sistemas prediais, cabeamento estruturado, SPDA, grupo gerador, projetos e instalações.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

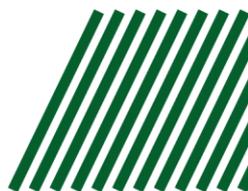
A presente impugnação tem por objetivo afastar a exigência ILEGAL que restringe o caráter competitivo do certame, impedindo o direito da Impugnante de concorrer à licitação, bem como vilipendiando a Administração Pública de contratar pelo menor preço.

Tendo em vista a fixação de exigência que tem o condão de frustrar a competitividade e afastar a Administração da melhor proposta, se faz forte as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Assim, para que a Administração Pública busque a melhor contratação, a economicidade e a eficiência, se faz necessário afastar a exigência ABUSIVA E DESARRAZOADA, contrária a legislação e a jurisprudência pacificadas pela Egrégia Corte de Contas (TCU) e dos Colendos Tribunais Regionais Federais.

DO EDITAL

A CLDF, por intermédio do seu Pregoeiro, deflagrou licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com objetivo de contratar empresa para execução de *“serviços de manutenção predial, com dedicação de mão de obra exclusiva e sob demanda, incluindo o fornecimento de peças e materiais conforme o Termo de Referência – Anexo I do Edital.”*





DA EXIGÊNCIA ILEGAL NA FASE DE JULGAMENTO

"11.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime."

A condicional relacionada no subitem 11.13.2. está em total dissonância com o estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021 e os princípios da ampla competitividade e isonomia, que, por efeito restringirá o número de licitantes e conseqüentemente afasta a Administração da seleção da proposta mais vantajosa.

Em observância ao princípio da legalidade, o presente Edital merece ser reformado no que tange a participação de microempresa e empresa de pequeno porte com benefícios do regime de tributação e contribuições na forma do Simples Nacional, viabilizando assim a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o menor preço possível, conforme passaremos a demonstrar.

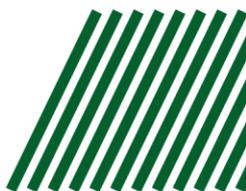
Conforme depreende-se do Edital, tem-se que a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, não é cabível.

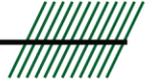
Ocorre que a vedação do artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 de que não podem *"recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte (...) que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"*, **não se aplica a todos os casos**. Vejamos:

O presente Edital tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **execução de serviços de manutenção predial, com dedicação de mão de obra exclusiva e sob demanda, incluindo o fornecimento de peças e materiais.**

Conforme Item 1.1. do Termo de Referência a prestação dos serviços inclui o fornecimento de peças, ferramentais, EPIs, mão de obra técnica e equipamentos, nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

1.1. Definição do Objeto: Contratação de serviços de terceiros com dedicação de mão de obra exclusiva para prestação de serviços de manutenção predial, com mão de obra permanente e sob demanda, incluindo o fornecimento de peças e materiais, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, seus anexos e roteiro técnico, doc. 1848535, o qual é parte integrante deste Termo de Referência.





Isso ocorre porque existem empresas enquadradas na **exceção** do artigo 17, §º 1º, da mesma Lei, que estabelece que: *“As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo”.*

Disso, tem-se que o artigo 18 da Lei estabelece um conjunto de normas que tratam da exceção e no rol importante a ser considerado, para o caso concreto:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante...

(...) § 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (...)

***IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral**, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (grifo nosso).*

(...)

§ 5º-C da LC 123/06. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

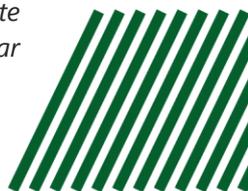
*I – construção de imóveis e **obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos** e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*

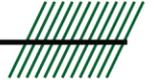
VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Adite-se, ainda, que há empresas iguais a impugnante que trabalham com engenharia e comunicação e isso faz atrair menção ao mesmo artigo 18, § 5º-C, I, e § 5º-E.

O edital em comento, ainda traz uma outra particularidade muito relevante em seu preâmbulo, aqui com destaque:

11.12.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à CLDF, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela CLDF, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.





Isso significa que até para a Receita Federal do Brasil há diferença, porque os serviços sob demanda, fornecimento de ferramentas e matérias avulsos são “*CONTRATADOS MEDIANTE EMPREITADA*”. Inclusive, segundo o entendimento da Coordenadoria Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, até mesmo a retenção não pode ocorrer: “...*não se aplicando a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991*” (Solução de Consulta nº 180 – Cosit, de 31 de maio de 2019).

Não se trata, portanto, de um caso de cessão de mão de obra como aqueles outros que demandariam exclusão do regime da Lei Complementar nº 123/2006, do SIMPLES.

No caso em concreto, é preciso observar a previsão legal quanto ao previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Lei Complementar nº 123/2006, Seção II - § 1º :

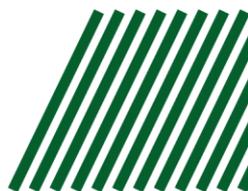
*As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos **§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar**, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*

2 - Orientação do TCU – Plenário:

TC 006.156/2011-8

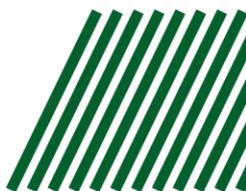
Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

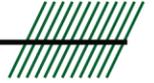
212. Diante disso, compreendemos como relevante que seja incluído no edital que será admitida a participação de empresa optante pelo Simples, contudo:





- a) *Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, o licitante Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.*
- b) *O licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias de Fazenda Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.*
- c) *Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio órgão contratante, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.*
- d) ***A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar.*** (Grifo nosso)





IV. DO REQUERIMENTO E PEDIDO

Diante do exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital, em conformidade com a SC n° 180/2019 – Cosit/RFB e as razões acima articuladas, de modo que seja adotada a **inclusão** do § 1º da Seção II da Lei Complementar n° 123/2006 e os termos contidos no item 218, letra “d” do TC 006.156/2011-8 TCU/Plenário.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de outubro de 2024

VLADIMIR FRANÇA NOGUEIRA
ENG. RESPONSÁVEL TÉCNICO
CREA/DF 23.921/D

ERICK LUTTIERY S. NASCIMENTO
DIRETOR GERAL ADM
DRT 7289/2010/DF

ERICK LUTTIERY SILVA NASCIMENTO
ECOVOLT ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ de nº 26.762.139/0001-66

RAZÃO SOCIAL: ECOVOLT ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 26.762.139/0001-66 **INSC. ESTADUAL:** 07.793.623/001-93
ENDEREÇO: ST SHIN CA 01 LOTE A BLOCO A UNID. 233 PAVMTO2 - LAGO NORTE – BRASÍLIA/DF – **CEP:** 71.503-501
EMAIL – licita@grupoecovolt.com.br

